

Acórdão: 17.218/06/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116633-08 (Coob.)
Impugnante: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos(Coob.)
Autuado: Alfredo Alves Teixeira
Proc. S. Passivo: Deophanes Araújo Soares Filho/Outro(s)(Coob.)
PTA/AI: 02.000210305-76
Inscr. Estadual: 062.014462.00-13 (Coob.)
Origem: DF/BH-5

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR. Constatado vício formal do lançamento, tendo em vista falta de comprovação efetiva do valor atribuído às mercadorias (pedras preciosas) pela fiscalização. Declarada a nulidade do Auto de Infração . Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a constatação de que o Autuado promoveu saída de mercadorias constantes do Termo de Apreensão e Depósito, sem documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI.

As irregularidades capituladas no Auto de Infração são as previstas nos artigos 5º, § 1º, item 1, 6º, IV, 16, VI, VII, IX, e XIII; 21, IX, “a” e 39, § 1º, da Lei 6.763/75 e artigos 56, VII, “a”, 89; I; 96, X e XVII; 148, da Parte Geral, 1º e 12, J, do Anexo V do RICMS/02, sendo aplicadas as multas de revalidação e isolada capituladas nos artigos 56, II e 55, II, respectivamente, da Lei 6763/75.

Inconformada, a empresa coobrigada apresenta, tempestivamente, por seu procurador devidamente constituído, Impugnação às fls. 14/45, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 92/99.

Em sessão realizada aos 03/05/06, a 2ª Câmara de Julgamento converte o julgamento em diligência de fls. 106, para que o Fisco anexe aos autos os documentos que foram utilizados como parâmetro para fins de obtenção da base de cálculo do imposto (fls. 09) e/ou laudo devidamente assinado por profissional capacitado para realizar a avaliação das mercadorias apreendidas.

O Fisco se manifesta às fls. 113/114. A Coobrigada também se manifesta às fls. 120/121.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação de que o Autuado promoveu saída de mercadorias, via *sedex*, sem cobertura fiscal.

Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, II da Lei 6.763/75.

Os argumentos da Impugnante, Coobrigada, são no sentido de argüir preliminar de ilegalidade da fiscalização para proceder à presente autuação.

No mérito, diz que goza do instituto da *imunidade* tributária, cita doutrina e o artigo 21, da CF/88, enfatiza que é empresa pública, citando o Decreto 200/67.

Cita decisão do TRF 1ª Região, sustenta que o serviço postal não é transporte, fala do abuso de poder da fiscalização, questiona o valor das mercadorias pedindo, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não concorda com os argumentos da Impugnante, cita a legislação pertinente e opina pela rejeição da preliminar argüida e a procedência do lançamento.

Conforme se depreende dos autos, a presente autuação se deu quando do trânsito de mercadorias pela Coobrigada, sem cobertura fiscal.

De início, importa ressaltar que a preliminar argüida pela Impugnante não é de todo improcedente, não pela questão da ilegalidade da fiscalização, uma vez que a presente peça fiscal não ofende a observância de normas legais, como quer fazer crer a Impugnante, mas sim pela falta de comprovação efetiva do valor atribuído às mercadorias.

Não obstante a questão invocada pela Impugnante se centrar mais no Protocolo ICMS 32/2001 e no direito da mesma ao instituto da *imunidade* tributária, certo é que a questão do arbitramento procedido pela fiscalização, para avaliação das mercadorias constantes do Termo de Apreensão de fls. 011.331, merece reparos.

Como se pode observar pela descrição das mercadorias apreendidas, as mesmas se referem a pedras preciosas, mais precisamente “ametista”, “topázio incolor bruto”, “quartzo bruto” e “topázio azul”.

Fácil observar que os valores atribuídos às mercadorias referidas são totalmente desprovidos de suporte legal, ou seja, a fiscalização, “*data vênia*”, não se preocupou em justificar a adoção de tais valores para constituição do crédito tributário ora em análise.

Tanto isso é verdade, que tal procedimento fiscal foi objeto de diligência realizada pela 2ª Câmara de Julgamento às fls. 106, onde ficou determinado que o Fisco

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

juntasse documentos aos autos, no sentido de comprovar os parâmetros utilizados para a obtenção da base de cálculo do imposto.

Em resposta, a fiscalização tenta justificar o seu procedimento, ao argumento de que adotou o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, no local da autuação, fixado por servidora fiscal competente para tal tarefa.

Ora, não obstante a elevada consideração pela pessoa que procedeu à avaliação das mercadorias, conforme ressaltado às fls. 123/125, o que importa no caso é que o Fisco não conseguiu comprovar, efetivamente, que aquelas mercadorias têm o valor indicado no Termo de Apreensão 011.331 de fls. 02.

Não é o caso de se duvidar que aqueles valores arbitrados não correspondam à realidade, no entanto, não existe nos autos qualquer tipo de comprovação material de que os mesmos devam prevalecer para parâmetro de preços.

Nesse sentido, fica fragilizado o trabalho fiscal, no que diz respeito ao arbitramento procedido pela fiscalização, pois, o mesmo não está amparado em laudo oficial ou documento semelhante que possa trazer a certeza de um julgamento seguro.

Aliás, diga-se de passagem, a Egrégia 2ª Câmara do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, ao converter o julgamento em diligência às fls. 106, o fez exclusivamente na tentativa de que o Fisco pudesse fornecer elementos mais robustos e condizentes com a realidade dos fatos, não obtendo resposta satisfatória para tal pretensão.

Assim, repita-se, o trabalho fiscal fica fragilizado, na medida que os valores adotados como parâmetro para adoção da base de cálculo do imposto são desprovidos de amparo legal, devendo, portanto, ser canceladas as exigências consubstanciadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em declarar a nulidade do Auto de Infração por vício formal do lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 07/11/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Lfct/ml